

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27
Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 161/2023

INTERESSADO: **Pregoeiro Municipal**

ASSUNTO: **Manifestação jurídica sobre o Recurso de desabilitação de empresa e de contrarrazões para manter a habilitação.**

Consulta-nos o Sr. Lindomar Stange Kuhnen, Pregoeiro Municipal, nomeado pela Portaria nº 165/2023, para que se manifeste acerca do **Recurso Administrativo** proposto pela empresa **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscritas no CNPJ sob nº 11.446.363/0001-71, com sede na Rod. SC 452, nº 2488, Bairro São José, no município de Monte Carlo/SC., bem como das **Contrarrazões ao Recurso** apresentadas pelo empresário individual **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**, inscrito no CNPJ sob nº 40.215.999/0001-00, com sede na Rua Tabajaras, nº 1056, Bairro Vila Nova, Ponte Alta/SC.

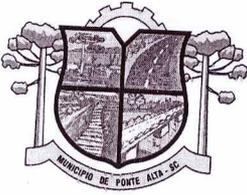
1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada a atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é necessário observar a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável/gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

2. DOS FATOS

Na data de 21 de junho de 2023, foi realizada a abertura da sessão de disputa formalizada pelo Processo Administrativo nº 19/2023, Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 para Registro de Preços pelo menor preço por item, com o objetivo de apontar para a municipalidade, empresas aptas para prestação de serviços especializados em mão de obra para substituição de peças e manutenção da iluminação pública do território do município de Ponte Alta, em linhas vivas ou energizadas de média tensão. Ato contínuo cumprindo as etapas do certame, após os procedimentos de praxe, o Pregoeiro teria se desvinculado das regras do edital e habilitado a empresa **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**. Diante disso, na forma descrita no instrumento convocatório, a empresa **ANDRESSA PAULA DE SOUZA** impetrou o referido recurso para que o Pregoeiro e Equipe de



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Jeremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27
Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

Apoio reconheçam a ausência de documentos exigidos pelo edital, ou seja, não teria apresentado: **a)** Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico na forma preconizada no anexo V do Edital, inclusive com firmar reconhecida em cartório requerido no item 4.4; **b)** Não teria apresentado o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o item 16.4, ou seja, tal documento teria sido fornecido por pessoa física e não órgão público; **c)** Não teria comprovado a existência em seu quadro permanente ou quadro societário ou ainda como prestador de serviços de eletricitista pessoa com treinamento estabelecido pela NR-10 requeridos no item 16.6; **d)** Não teria cumprido com as exigências disposta no item 16.7.4.1, ou seja, possuir um veículo Camioneta adequado com escada giratória e armários para guardar ferramentais. Diante disso, seja desabilitada a empresa **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**, inclusive por não ter impugnado o edital em momento oportuno. Em contrarrazões, a empresa **ANDERSON RODRIGUES CORDOVA**, alega sucintamente que sagrou-se vencedor do certame propondo menor preço por item e que a decisão do Pregoeiro não se desvirtua dos termos editalícios, relatando que: **a)** o Termo de adesão formalizado pelo item 4.4, para fins de credenciamento junto ao ComprasBR, serve apenas de modelo e orientação, no entanto alega ter apresentado tal documento com assinatura eletrônica, pois ao contrário não teria cadastrado sua proposta. E no que se reporta a exigência da assinatura de tal documento ser registrada em cartório, esta, contraria os termos elencados no art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018; **b)** Quanto aos apontamentos trazidos pelo suposto descumprimento das obrigações formalizadas item 16.4, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica salienta que o recorrente faz leitura equivocada do edital, alegando que não existe órgão privado e sim pessoa jurídica de direito público e de direito privado, bem como pessoas físicas naturais para fins de declaração de capacidade técnica em licitações, e que o documento carreado atende perfeitamente o dispositivo, uma vez que comprova a experiência requerida, comprovando inclusive ter realizado os treinamentos a luz da NR 10 consoante Certificado juntado aos autos. Alega ainda que o Edital não exigiu um número mínimo de pessoas para execução do objeto; **c)** Quanto a Capacidade Operacional elencada no item 16.7.4.1 do Edital, relata que o apresentou junto a documentação de habilitação o contrato de locação de um veículo pick up, com a capacidade de uma tonelada na cor branca, placa MBK 8943, e que o fato de constar nos documentos do veículo cabine aberta não gera motivos de descumprimento do item supra, uma vez que o instrumento convocatório não faz previsão de instalação de qualquer mecânica operacional no veículo. Alega ainda que instalação de implementos não modifica as características do veículo, razão pela qual não carece de certificação pelo IMETRO e nem registro no documento. Por fim pugnou pelo total provimento das contrarrazões prosseguindo o feito com a adjudicação da proposta vencedora.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

3. DO PARECER

Destacamos inicialmente a regra entabulada no item 2.1 do Edital em debate, a qual cristalinamente dita que:

“Ao apresentar a proposta a proponente SE OBRIGA E DECLARAR ACEITO os termos do presente Edital.”

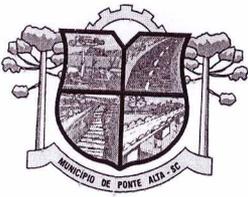
Diante deste mandamento editalício, as normas nele elencadas passam a ser lei entre as partes, conforme ratifica o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra de Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., Malheiros, pág. 288, que trata do edital, onde ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. **Como lei interna da concorrência e da tomada de preços**, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., Malheiros, pág. 288). (**Grifo Nosso**)

Consoante disciplinou o mestre do Direito Público, o Edital/lei publicado passa ser o norte das orientações e regras que devem ser cumpridas pelas partes interessadas, inclusive o ente público.

Por outro lado, os termos do edital poderão sofrer alterações e correções que possibilite dentro da discricionariedade do ente público uma melhor eficácia para obtenção de seus objetivos, no entanto, não se pode desviar-se dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência entre outros.

Os Termos do Edital não podem conter erros, no entanto, todos somos passíveis de tal. Assim, para atingir a sua efetiva eficácia, o instrumento convocatório dispõe de ferramentas e oportunidades para realização de suas correções e ou/modificações, que poderão ser utilizadas pelos interessados no prazo estabelecido, antes que aceitem cumpri-las ou, que no decorrer do certame não possam cumpri-las. Neste diapasão, prescrito este prazo, certamente haverá dissabores para as partes.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

Salienta-se ainda por oportuno, que muitos casos omissos ou inesperados são passíveis de correção pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitações, consoante farta jurisprudências e doutrinas. No entanto, nem todos os casos podem ser resolvidos nas etapas do certame através de diligências e outros meios legais, visto que a atenção dos interessados em conhecer do edital e carrear a documentação requerida é uma obrigação constante para não serem eliminados do certame.

Dito isso, passaremos ao análise dos documentos carreados que por sua vez geraram o inconformismo em debate.

3.1. Do termo de Adesão

O instrumento convocatório no item 3.1 assim prescreveu:

3.1. Os licitantes interessados em participar do presente processo licitatório deverão cadastrar-se previamente perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Comprasbr no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

Ato contínuo, no item 4.4, solicitou:

4.4. Apresentar Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da Comprasbr (Anexo V).

De igual forma, se dirigente, proprietário ou sócio:

5.4. Apresentar Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico da Comprasbr (Anexo V).

Determinada tais obrigações, o Edital condicionou o seguinte:

2.8. A falta de qualquer documento solicitado para o credenciamento impede o licitante de propor lances, e recursos (art.41 da Lei nº 8.666/93 cc Art.4º, VI da Lei 10.520/2002).

Em obediência aos termos acima colacionado, é certo dizer que o Termo de Adesão é documento obrigatório para apresentação do licitante interessado, **que não o apresentando, ficará impedido de propor lances e recursos.**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

A propósito, a assinatura de tal documento reconhecida em cartório não encontra guarida na Lei Federal nº13.726/2018, todavia, sua ilegalidade não foi questionada pela interessada em momento oportuno.

Neste diapasão, compulsamos os autos do processo licitatório em exame e não localizamos o Termo de Adesão para comprovação da entrega postulada no referido instrumento.

Por outro lado, vislumbra-se que a empresa alhures participou do certame até a última fase, sagrando-se inclusive vencedora da licitação.

Igualmente, nos autos não encontramos documentos comprovando a realização de diligência com vistas a sanar o suposto lapso com base no item 28.8, qual seja:

28.8. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Na mesma linha, não encontramos informações e/ou decisões nos autos registrando que o Termo de Adesão não é documento essencial capaz de afastar o licitante do certame na forma estabelecida pelo item 28.10, qual seja:

28.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta.

Consoante os termos colacionados acima, tais ferramentas estavam facultadas ao Pregoeiro para utilização, todavia, sua utilização não são obrigatórias, ou seja, estão franqueadas, autorizadas, consentidas.

Assim, na interpretação fria da lei, entendemos que o pleito não foi sanado, e portando não foi cumprido pela proponente.

3.2. Do atestado de Capacidade Técnica

Alega sobremaneira a empresa ANDERSON RODRIGUES CORDOVA, que:

Exigência em edital que não está de acordo com a lei, não opera, não existe, é ilegal e não pode ser convalidada de maneira alguma.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

isto em consideração ao princípio maior de estrita legalidade administrativa em detrimento de vínculo ao edital equivocado e ilegal.

Pois bem, diante deste entendimento, sendo certa a presente colocação, a empresa descontente, antes mesmo de dar início na sessão, poderia ter impugnado o instrumento convocatório, para que o Pregoeiro e a municipalidade os corrigisse da forma legal. Todavia, as ferramentas formalizadas no item 20 e seguintes do Edital não foram utilizadas pela recorrida. **In verbis:**

20. Da impugnação e do pedido de esclarecimento.
(...).

Neste diapasão, O atestado de capacidade técnica solicitado no item 16.4 do Edital, não obteve impugnação e nem mesmo pedido de esclarecimento pela recorrida, que interpretando o Edital apresentou o atestado de capacidade Técnica assinado por pessoa física.

De igual forma, não visualizamos nos autos, manifestações facultadas pelos itens alhures, ou seja, 28.8 e 28.10, para ratificarem e/ou validarem o documento trazido para atender o disposto no item 16.4, razão pela qual nos leva a entender que tal dispositivo não foi cumprido na forma estabelecida.

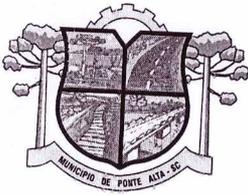
Já no que se reporta ao item 16.6, vislumbramos que a empresa recorrida cumpriu fielmente, visto que juntou documentação comprobatória no que se diz respeito aos cursos da NR-10.

3.3. Do Veículo na comprovação técnica

O instrumento convocatório no item 16.7.4. solicitava o seguinte:

16.7.4. No mínimo uma camioneta tipo Pick Up capacidade mínima de 1 (uma) tonelada com escada giratória, portando armário para guardar ferramentas e materiais, giroflex e na cor branca com os dizeres nas laterais, A SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Diante de tal mandamento, entendemos que a empresa recorrida apresentou a documentação legal e demonstrou possuir veículo com as características requeridas pelo edital, onde no documento CRLV, ou seja, Certificado de Registro e Licenciamento de veículos apresentado por ambas as empresas, verifica-se que cumprem o dispositivo retro, mesmo que um traga 'CARROCERIA ABERTA' ou 'MECANISMO OPERACIONAL', pois na hipótese de fiscalização pelos órgãos competentes, a responsabilidade será do proprietário,



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

inclusive no que se diz respeito a fiscalização do inmetro se por ventura ocorrer. Portanto, tal prerrogativa documental não foi solicitada pelo ente público, razão pela qual entendemos que não existe óbice para desabonar o documento apresentado.

4. CONCLUSÃO

Diante do estudo aos fatos e documentos carreados pelo Pregoeiro para parecer deste causídico, concluímos que todas as dúvidas deveriam ser sanadas, sejam elas vindas dos licitantes ou do Pregoeiro e sua equipe técnica, para tanto, as ferramentas estavam ao alcance e a disposição de todos os interessados, consoante indicação alhures, no entanto não apontou tais documentos para análise. Assim, entendemos não ser correto aguardar o resultado final, para abonar descontentamento por fatos que poderiam ter sido esclarecidos via dúvidas ou via recursos anteriores a decisão. Diante disso, a vinculação ao instrumento convocatório formalizado pelo art. 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 é medida que se impõe.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Alta, 10 de julho de 2023.

ADILSON JOSÉ BRANCO
Assessor Jurídico OAB/SC 30.272